



Número: **8024621-46.2019.8.05.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desa. Cynthia Maria Pina Resende Tribunal Pleno**

Última distribuição : **12/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE LAJE (AUTOR)			
PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE (AUTOR)		SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (ADVOGADO) LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)	
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAJE (REU)			
ESTADO DA BAHIA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58426 71	27/09/2021 11:46	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8024621-46.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR, LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAJE
Advogado(s):

ACORDÃO

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE LAJE N.º 003/2019, QUE DISPÕS PELA SUSTAÇÃO DO DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL LOCAL N.º 028/2019, QUE REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL N.º 318/2010, RESPONSÁVEL POR INSTITUIR O PLANO SETORIAL DE SANEAMENTO BÁSICO NO ÂMBITO DAQUELE MUNICÍPIO, E TODOS OS EFEITOS DERIVADOS DAQUELA NORMA AFASTADA, EM ESPECIAL O CONTRATO CELEBRADO PELO PROCESSO DE DISPENSA N.º 096 DE 26/09/2019. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*. EXCEPCIONAL URGÊNCIA. AUTORIZATIVO LEGAL CONSTANTE DO § 3º DO ART. 10 DA LEI 9868/98, SERVIÇOS PÚBLICOS DE ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL. NECESSÁRIA CONTINUIDADE. DEFERIMENTO DA MEDIDA QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. PRECEDENTES. **MEDIDA**



CAUTELAR CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 8024621-46.2019.8.05.0000 proposta pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE** sendo réu a **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAJE**.

A C O R D A M os Desembargadores integrantes deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **CONCEDER MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** requerida na ação declaratória de inconstitucionalidade, nos termos e pelos motivos expendidos no voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2019.

Des. Presidente

Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Relatora

Procurador(a) de Justiça





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL PLENO

DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade
Salvador, 22 de Janeiro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8024621-46.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR, LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAJE
Advogado(s):

RELATORIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 8024621-46.2019.8.05.0000, com pedido de **medida cautelar**, proposta por **KLEDSON DUARTE MOTA, na condição de PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJE**, em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAJE**, buscando ver reconhecida a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n.º 003/2019, que susta o Decreto Executivo Municipal n.º 208 de/2019, que regulamenta a Lei Municipal n.º 318/2010, responsável por instituir o Plano Setorial de Saneamento Básico no âmbito daquele Município, e todos os efeitos derivados daquela norma afastada, em especial o contrato celebrado pelo processo de dispensa n.º 096 de 26/09/2019.

Aduz o acionante, que o aludido Decreto Legislativo nulificou o poder regulamentar do chefe do Poder Executivo municipal (art. 105, inciso V, da Constituição do



Estado da Bahia), impedindo-o de exercer a sua competência constitucional para dispor sobre a organização administrativa sem que houvesse razão justificável (art. 71, inciso VII, da Constituição Estadual).

Defende a regularidade do Decreto Executivo n.º 208/2019, tendo sido este erigido no âmbito de sua competência regulamentar da Lei Municipal n.º 318/2010, inclusive, possibilitado a celebração do contrato de programa com a Empresa Baiana de Saneamento S/A - EMBASA, mediante o aludido processo de dispensa. Consigna que até maio de 2018, a EMBASA atuava como concessionária responsável pela exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por conta do vínculo contratual celebrado em 04/05/1998, com validade de 20 (vinte) anos.

Em síntese, sustenta que não obstante tenha deflagrado iniciativa executiva, encaminhando Projeto de Lei n.º 026/2019, que tinha por escopo instituir diretrizes do Plano Setorial de Saneamento Básico, em atendimento ao quanto disposto nos art. 189-B, 189-C e 189-D, da Lei Orgânica Municipal de Laje, cumprindo previamente os requisitos necessários para tanto, abortou tal intento, diante da ciência de que a Lei Municipal n.º 318/2010 (PDDU), já havia disciplinado a matéria.

Reputa inadequado o Decreto Legislativo 003/2019, eis que não houve indicado qual seria a exorbitância do poder regulamentar implementada, tendo apontado o descumprimento do art. 11 da Lei Federal n.º 11.445/2017 e da Lei Municipal n.º 318/2010, ao passo em que sustenta a total observância dos requisitos legais.

Assevera que na justificativa anexada ao Decreto legislativo sob destaque, a Câmara Municipal de Vereadores apontou a violação do art. 21 inciso VI, da Lei Orgânica Municipal de Laje, regra que entende reproduzida no art. 59, inciso XIII do mesmo diploma, entretanto, argumenta que tais dispositivos se mostram incompatíveis com a Constituição do Estado da Bahia, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 71, inciso XXX, imposta pelo STF, no julgamento da ADI 4620, restando desde então desnecessária a autorização prévia do Poder Legislativo como condição para que o Poder Executivo celebre os atos de concessão e permissão de serviços públicos.

Consigna que a adição legislativa sob ataque ensejou prejuízo ao regular funcionamento do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Laje, tendo sobrestado a execução do Plano Setorial de Saneamento Básico e o contrato de dispensa n.º 096/19, diante do que vindica a apreciação da medida cautelar *inaudita altera pars*, a bem de evitar a interrupção de serviço de natureza essencial à população local, no termos do art. 227 da Carta Constitucional Estadual.

Assim, pugna pela concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, a fim de que sejam suspensos os efeitos do Decreto Legislativo 003/2019, até que haja o julgamento definitivo da demanda, bem como ao final seja julgada procedente, confirmando-se a medida cautelar pleiteada, extirpando-se definitivamente do ordenamento jurídico do Município de Laje, com eficácia *erga omnes*, efeito vinculante e alcance *ex tunc*, o Decreto Legislativo em destaque, por sustar inconstitucionalmente o Decreto 208/2019, requerendo, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do art. 21, da Lei Orgânica Municipal de Laje, e o art. 59, inciso XIII, do mesmo diploma, haja vista que não guardam correspondência com a Constituição do Estado da Bahia, eis que o art. 71, inciso XXX, foi declarado inconstitucional pelo STF, no julgamento da ADI 462-0.



Acompanham a exordial a documentação de fls., dentre as quais se insere a cópia do ato normativo impugnado.

Feito distribuído a minha relatoria por sorteio, consoante certidão de fl. (ID.5274987).

É o bastante relatório.

Salvador, 25 de novembro de 2019.

Desa. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8024621-46.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE LAJE
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR, LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAJE
Advogado(s):

VOTO

Petição apta, documentação suficiente ao exame perfunctório da causa de pedir e pedido específicos, entendo, ao menos nesta quadra, presentes os requisitos, pressupostos processuais e condições da ação em estudo.



Diante da ausência de norma específica destinada a disciplinar o procedimento da ADI em face da Constituição Estadual, em observância do princípio da simetria constitucional, adoto, por analogia, o regramento procedimental da Lei 9868/1998, *mutatis mutandi*.

Com efeito, considerando a natureza dos serviços essenciais envolvidos, abastecimento de água e saneamento básico na localidade em questão, o que implica, com a sua interrupção, efetivo dano social, econômico e de saúde, afetando, inclusive, a dignidade da pessoa humana de todos os seus habitantes, bem como, diante da exiguidade de prazo para submissão da medida cautelar, ainda antes do recesso judiciário, resta enquadrada a excepcional urgência de que trata o § 3º do art. 10 daquela retromencionada lei.

Conforme cediço, a medida cautelar se cinge em tutela jurisdicional dirigida a assegurar, conservar, defender um dado bem jurídico, em risco de perecimento acaso não seja adotada a medida judicial interventiva.

Deveras, não obstante o iminente perigo da demora se ressaia com latente requisito necessário a concessão da medida cautelar, a razoabilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico posto, ou seja, o *fumus bonis iuris* específico, também deve se afigurar presente para que se imponha o deferimento da medida.

Nesta senda, obtempere-se, de fato, que a norma sob ataque, Decreto Legislativo n.º 003/2019, amparado pela justificativas apresentadas, guarda evidências de seu esmaecido lastro constitucional ante a declaração da inconstitucionalidade do inciso XIII do art. 71, da Constituição do Estado da Bahia, declarada no julgamento da ADIN n.º 462-0.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS XIII, XXIX E XXX DO ART. 71 E § 1º DO ART. 15, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, PROMULGADA EM 05 DE OUTUBRO DE 1989. -OS INCISOS XIII E XIX DO ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA SÃO OFENSIVOS AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES (ARTIGO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) AO DAREM À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA AUTORIZAÇÃO DE CONVÊNIOS,



CONVENÇÕES OU ACORDOS A SER CELEBRADOS PELO GOVERNO DO ESTADO OU A APROVAÇÃO DOS EFETIVADOS SEM AUTORIZAÇÃO POR MOTIVO DE URGÊNCIA OU DE INTERESSE PÚBLICO, BEM COMO PARA DELIBERAR SOBRE A CENSURA A SECRETARIA DE ESTADO. - VIOLAM O MESMO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL FEDERAL O INCISO XXX DO ART. 71 (COMPETÊNCIA PRIVATIVA À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA APROVAR PREVIAMENTE CONTRATOS A SER FIRMADOS PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS) E A EXPRESSÃO “DEPENDERÁ DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E” DO § 1º DO ART. 25 (RELATIVA À CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS), AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS XIII, XXIX E XXX DO ARTIGO 71 E A EXPRESSÃO “ DE PENDERÁ DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E “ DO § 1º DO ARTIGO 25, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, PROMULGADA EM 05 DE OUTUBRO DE 1989.(STF- ADI: 462 BA, RELATOR : MOREIRA ALVES, DATA DE JULGAMENTO: 20/08/1997, TRIBUNAL PLENO, DATA DE PUBLICAÇÃO : DJ 18-02-2000 PP- 00054 EMENT VOL- 01979-01PP-00019).

De outra banda, infere-se a existência de diploma normativo local, Lei Municipal n.º 318/2010 – PDDU local (ID. 5255494), que por meio da norma constante do art. já cuidou da matéria de modo similar e suficiente em relação a iniciativa legislativa, o que em tese autorizaria a atuação regulamentadora promanada pelo Poder Executivo local, no uso da sua atribuição.

Política Municipal para promoção do saneamento ambiental

Art. 39. Política Municipal para Promoção do Saneamento Ambiental consiste na construção do Plano Municipal de Saneamento Ambiental, segundo as diretrizes para a regulamentação do Saneamento, previstas na Lei Federal nº 11.445/07, que estabelece atribuições de planejamento, regulamentação e fiscalização ao Município, como titular dos serviços.



Art. 40 São as seguintes as diretrizes para a Política Municipal para Promoção do Saneamento Ambiental:

I- a revisão do contrato de concessão com a Concessionária Estadual-Embasa, inserindo garantias da participação efetiva do poder público municipal nas decisões de intervenção, com vistas ao planejamento das ações, parecer sobre alocação dos recursos (investimentos), bem como a definição da política tarifária;

II- a utilização de tecnologias apropriadas para a coleta dos resíduos líquidos e destinação final(Estações de Tratamento e Esgoto), priorizando o tratamento descentralizado, alternativo, eficiente e de baixo custo operacional , a exemplo do Leito de Macrófitas;

III- a utilização de tecnologia apropriada à realidade sócio-econômica e ambiental do Município, priorizando a adoção de soluções individuais, com fossa seca (onde não houver disponibilidade de água encanada) ou fossa séptica, com disposição do efluente no solo (sumidouro onde o solo apresentar capacidade de absorção compatível), e soluções coletivas com sistema condominial;

IV- o estímulo ao reuso do efluente de esgoto tratado (não potável) para irrigação de parques e jardins, áreas verdes, cultivos de plantas, entre outros;

V- a disseminação da mudança de paradigmas na gestão dos resíduos sólidos: não gerar, minimizar a geração, reutilizar, reciclar, tratar e dispor adequadamente, invertendo a prática atual de uma sociedade consumista;

VI- a disseminação do conceito de saneamento ambiental na rede pública de ensino, escolas particulares e postos de saúde, por meio de um programa de Educação Ambiental e Sanitária, conduzido por uma equipe multidisciplinar de profissionais com especificidade para a zona rural, devido às suas particularidades;

VII- fortalecimento institucional do setor saneamento , com :

a) associação das ações de saneamento com as de saúde na atuação da administração municipal;

b) participação de representantes do setor saneamento nos Conselhos de Meio Ambiente, de Saúde e da Cidade;



c) Participação da comunidade nas ações de saneamento, para incorporação da informação, parceria nas tomadas de decisão e na própria gestão dos serviços.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal buscará a articulação institucional com o Consócio do Jiquiriçá, para a construção das políticas públicas e participativas de saneamento integrado para o Vale.

Deveras, a leitura da norma reputada exorbitante da competência do executivo, Decreto Executivo 208/2019, ao menos *prima facie*, infere-se que o seu propósito é de viabilizar a implementação da norma dos arts. 39 e 40 da Lei municipal n.º 318/2010, sobretudo instituindo o Plano Setorial de Saneamento Básico, exigência prevista na Lei Federal n.º 11.445/2007, que no inciso I do seu art. 9º impõe ao município, como titular dos serviços públicos de saneamento básico, o dever de elaborar os planos de saneamento básico, previstos nos termos daquela lei estabelecadora das diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Nesta mesma linha, observa-se que segundo dispõe a Lei Ordinária Estadual n.º 11172/2008, que institui os princípios e diretrizes da política estadual de saneamento básico, bem como disciplina o convênio de cooperação entre entes federados para autorizar a gestão associada dos serviços públicos de saneamento básico, instituindo como princípio balizador da sua atuação a cooperação com os municípios, notadamente inserido nos incisos IV e V, do art. 8º, e o art. 9º, 15 e 16.

Assim, oportuno transcrever a dicção dos artigos da norma afastada:

Art. 1º Fica instituído o Plano Setorial de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único deste, com a finalidade de articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a gestão e execução dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em todo o território do Município de Laje, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nos art. 39 e 40, da Lei Municipal 318/2010(Plano Diretor Municipal), Lei Federal n.º 11445/2007 e a Lei Estadual n.º 11172/2008.

Parágrafo único- Deverão os responsáveis listados no plano



Setorial cumprir suas responsabilidades e atender ao planejamento estabelecido conforme metas de curto, médio e longo prazo para universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 2º O Plano Setorial de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário, instituído por este Decreto, será avaliado anualmente e revisado no mínimo a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo Único- O Poder Executivo Municipal elaborará a proposta de revisão do Plano Setorial de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, devendo constar as alterações, caso necessárias, à atualização e consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 3º- A proposta de revisão do Plano Setorial de abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, deverá ser elaborada em articulação com as prestadoras dos serviços públicos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos :

I- das Políticas Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II- dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 1º- a revisão do Plano Setorial de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário deverá estar em compatibilidade com as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido;

§2º- O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica do Estado da Bahia.

Art. 4º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Outrossim, infere-se dos autos que a EMBASA já desempenha naquele Município, há 20 (vinte) anos, como concessionária, o serviço público em questão, não tendo sofrido efetiva solução de continuidade em relação do novo



vínculo ora sob discussão, afigura-se conveniente, diante do vulto dos interesses envolvidos, a preservação da continuidade do serviço, minorando, assim, os reflexos deletérios de uma eventual tutela jurisdicional tardia.

Ressalte-se que o perigo de dano ou irreversibilidade da medida perseguida se afigura exíguo, considerando que os serviços em questão serão prestados na forma de tarifa respectiva, sob fiscalização da municipalidade, não implicando em oneração excepcional dos cofres públicos ou incremento de custo aos consumidores.

Assim, com fulcro no § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.868/1998, **oriento-me, pela concessão da medida cautelar *inaudita altera pars*, para suspender a eficácia, com efeito *ex tunc*, do Decreto Legislativo n.º 003/2019 da Câmara de vereadores do Município de Laje, até julgamento final de mérito.**

Com efeito, após a lavratura do acórdão, proceda-se a imediata notificação da Câmara Municipal de Laje, na pessoa do seu representante legal, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações cabíveis em derredor do ato legislativo impugnado, bem como do Procurador Geral do Estado para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no ingresso a lide, na condição de interessado.

Certifique-se quanto ao decurso dos prazos, logo em seguida, retornem-me os autos conclusos para o devido prosseguimento do feito.

Sala de Sessões, de de 2019.

Des^a. Cynthia Maria Pina Resende

Relatora

